

**TC 035.175/2017-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Fagundes/PB

**Responsável:** Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15); José Pedro da Silva (CPF 690.918.204-97)

**Advogado ou Procurador:** Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), representando o Sr. José Pedro da Silva, conforme procuração à peça 81

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Gilberto Muniz Dantas, prefeito municipal de Fagundes/PB na gestão 2009-2012, e do Sr. José Pedro da Silva, prefeito municipal de Fagundes/PB na gestão 2013-2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Fagundes/PB como parte do Termo de Compromisso 5388/2012 - Plano de Ações Articuladas - PAR 2012, firmado entre o FNDE e o município de Fagundes/PB, com vigência compreendida entre 4/7/2012 e 31/8/2014, tendo por objeto a aquisição de diversos equipamentos, mobiliários e veículos.

## HISTÓRICO

2. Para a execução do Termo de Compromisso 5388/2012, o FNDE repassou, em 4/7/2012, ao município de Fagundes/PB a importância total de R\$ 946.120,85, conforme relação de ordens bancárias constantes do documento de peça 3. Os recursos foram creditados na conta específica em 6/7/2012, conforme extrato bancário (peça 9).

3. O prazo para apresentação da prestação de contas do TC 5388/2012 expirou em 22/8/2016, então foram expedidos, em 24/8/2016, aos Srs. Gilberto Muniz Dantas e José Pedro da Silva, os Ofícios 475E/2016 e 476E/2016, que foram reiterados, em 12/9/2016, por meio dos Ofícios 20803/2016-Seapc/Coapc/Cgcap/Difin-FNDE e 20806/2016-Seapc/Coapc/Cgcap/Difin-FNDE.

4. A atual prefeita do Município de Fagundes/PB, Sra. Magda Madalena Brasil Risucci, também foi informada da inadimplência do município quanto à prestação de contas do TC 5388/2012, por meio do Ofício 598/2017/Seapc/Coapc/Cgcap/Difin-FNDE (peça 10).

5. Apesar de haver registro de ciência dos ofícios (peça 11), não consta dos autos nenhuma manifestação por parte dos sucessivos gestores do município.

6. Em 25/4/2017, a Informação 1244/2016-Seapc/Coapc/Cgcap/Difin/FNDE foi assinada pela Chefe de Serviço de Acompanhamento das Obrigações de Prestação de Contas de Projetos Educacionais (peça 12), instrumento pelo qual os autos foram encaminhados para adoção das providências cabíveis, com a responsabilização dos Srs. Gilberto Muniz Dantas e José Pedro da Silva, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos do TC 5388/2012, atribuindo-lhes o débito de R\$ 946.120,85.

7. O Relatório de TCE 330/2017-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC, de 14/7/2017 (peça 19), responsabilizou os Srs. Gilberto Muniz Dantas e José Pedro da Silva pelo dano ao erário no valor histórico de R\$ 946.120,85. O Relatório de Auditoria 1180/2017, de 1/12/2017, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (peça 20), acompanhou as conclusões do FNDE. Após serem emitidos o certificado de auditoria, o parecer do dirigente e o pronunciamento ministerial (peças 21, 22 e 23), o processo foi remetido ao TCU.

8. A instrução da peça 28 propôs a realização de citação e audiência dos responsáveis, como segue:

7.1. Realizar a **citação** do Sr. Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), prefeito do município de Fagundes/PB na gestão 2009-2012, tendo em vista os seguintes elementos aplicáveis:

7.1.1. **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 5388/2012.

7.1.2. **Conduta:** omitir-se no dever de comprovar a boa e regular aplicação dos valores transferidos por força do Termo de Compromisso 5388/2012.

7.1.3. **Nexo de causalidade:** a não apresentação da prestação de contas dos recursos do Termo de Compromisso 5388/2012 repassados ao município de Fagundes/PB redundou na impossibilidade de verificar se os objetivos propostos pelo ajuste foram atingidos e, conseqüentemente, na presunção de dano ao Erário correspondente ao valor repassado.

7.1.4. **Culpabilidade:** não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois o responsável deveria zelar pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, obedecendo à legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável.

7.1.5. **Dispositivos violados:** Constituição Federal, art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; Resolução CD/FNDE 14/2012, arts. 7º, inciso III, alínea “j”, e 21.

7.1.6. **Valor e data original do débito:**

Valor (R\$)	Data
946.120,85	6/7/2012

7.1.7. **Valor do débito atualizado (sem juros), até 22/5/2018 (peça 27):** R\$ 1.348.127,60

7.2. Realizar a **audiência** do Sr. José Pedro da Silva (CPF 690.918.204-97), prefeito do município de Fagundes/PB na gestão 2013-2016, tendo em vista os seguintes elementos aplicáveis:

7.2.1. **Irregularidade:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 5388/2012.

7.2.2. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por força do Termo de Compromisso 5388/2012, a qual deveria ter sido realizada até 22/8/2016.

7.2.3. **Nexo de causalidade:** o descumprimento de prazo estipulado para a prestação de contas dos recursos do Termo de Compromisso 5388/2012 redundou na impossibilidade de verificar se os objetivos propostos pelo ajuste foram atingidos.

7.2.4. **Culpabilidade:** não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois o responsável deveria zelar pela prestação de contas, obedecendo à legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável.

7.2.5. **Dispositivos violados:** Constituição Federal, art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; Resolução CD/FNDE 14/2012, arts. 7º, inciso III, alínea “j”, e 21.

9. A citação do Sr. Gilberto Muniz Dantas foi realizada por meio do Ofício 0232/2018-TCU/Secex-TCE (peça 34), com AR à peça 35, e a audiência do Sr. José Pedro da Silva foi realizada

por meio do Ofício 0233/2018-TCU/Secex-TCE (peça 33), com AR à peça 36.

10. Como os responsáveis não se manifestaram nos autos, a instrução da peça 38 propôs a condenação de ambos, à revelia. O Ministério Público junto ao TCU, porém, recomendou a realização de diligência ao Banco do Brasil, para obtenção dos extratos bancários e da identificação dos beneficiários dos pagamentos realizados com recursos do ajuste, e ao FNDE, para obtenção de cópia do Termo de Compromisso 5388/2012 (peça 41).

11. Com a autorização do Relator, as diligências foram realizadas, tendo o FNDE apresentado resposta à peça 46 e o Banco do Brasil, às peças 48 e 49. A documentação apresentada pelo Banco do Brasil é satisfatória, porém seria necessário renovar a diligência ao FNDE, pois não havia sido apresentada cópia do Termo de Compromisso 5388/2012, mas tão somente do extrato de execução do Plano de Ações Articuladas (PAR).

12. Além disso, seria necessário realizar nova citação dos responsáveis, uma vez que os extratos bancários (peça 49) demonstraram que o Sr. José Pedro da Silva, prefeito municipal de Fagundes/PB na gestão 2013-2016, também geriu recursos do ajuste.

13. A análise dos extratos bancários também demonstrou que o saldo remanescente foi devolvido na gestão da Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, prefeita municipal de Fagundes/PB na gestão 2017-2020, por meio do pagamento de duas GRU, emitidas em 10/6/2019 e 26/7/2019, respectivamente no valor de R\$ 142.093,13 e 1.368,55 (peça 51), razão pela qual o débito imputado aos responsáveis não corresponde à totalidade dos valores repassados, mas sim à totalidade das despesas realizadas no período.

14. Como não restam recursos na conta bancária (peça 49, p. 88 e 136) e os recursos foram gastos por dois gestores diferentes, a instrução de peça 52 entendeu apropriado realizar a citação de cada gestor pelos valores gastos em suas respectivas gestões, atualizados a partir da data das despesas, uma vez que os recursos se encontravam aplicados e, portanto, devidamente atualizados, o que geraria dupla atualização caso se considerasse o valor das despesas e a data de crédito na conta bancária.

15. Portanto, a citação dos responsáveis deveria ser realizada conforme tabela a seguir, que contém os valores imputados a cada um deles e as respectivas datas de atualização:

<b>Responsável</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Gilberto Muniz Dantas	1/10/2012	110.000,10
Gilberto Muniz Dantas	7/11/2012	40.000,00
Gilberto Muniz Dantas	9/11/2012	41.000,00
José Pedro da Silva	1/11/2013	19.458,00
José Pedro da Silva	17/12/2013	274.244,75
José Pedro da Silva	16/12/2014	451.720,00

16. Assim, na instrução de peça 52, analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

**Débito relacionado somente ao Sr. Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), prefeito do município de Fagundes/PB na gestão 2009-2012, na condição de gestor dos recursos.**

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 5388/2012.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3 (ordens bancárias), 5 (comprovante de mandato), 49 (extrato bancário), 12 (parecer financeiro), 10 e 11 (notificação e aviso de recebimento).

Normas infringidas: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; Resolução CD/FNDE 14/2012, arts. 7º, inciso III, alínea “j”, e 21.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Débitos:

Data	Valor (R\$)
1/10/2012	110.000,10
7/11/2012	40.000,00
9/11/2012	41.000,00

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso 5388/2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 22/8/2016.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas realizadas e os recursos recebidos, no âmbito do Termo de Compromisso 5388/2012.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

**Débito relacionado somente ao Sr. José Pedro da Silva (CPF 690.918.204-97), prefeito do município de Fagundes/PB na gestão 2013-2016, na condição de gestor dos recursos.**

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 5388/2012.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3 (ordens bancárias), 6 (comprovante de mandato), 49 (extrato bancário), 12 (parecer financeiro), 10 e 11 (notificação e aviso de recebimento).

Normas infringidas: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; Resolução CD/FNDE 14/2012, arts. 7º, inciso III, alínea “j”, e 21.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Débitos:

Data	Valor (R\$)
1/11/2013	19.458,00
17/12/2013	274.244,75
16/12/2014	451.720,00

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso 5388/2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 22/8/2016.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas realizadas e os recursos recebidos, no âmbito do Termo de Compromisso 5388/2012.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

(...)

d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto as condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

**Responsável: José Pedro da Silva (CPF 690.918.204-97), prefeito do município de Fagundes/PB na gestão 2013-2016, na condição de gestor dos recursos.**

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 5388/2012.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3 (ordens bancárias), 6 (comprovante de mandato), 49 (extrato bancário), 12 (parecer financeiro), 10 e 11 (notificação e aviso de recebimento).

Normas infringidas: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; Resolução CD/FNDE 14/2012, arts. 7º, inciso III, alínea “j”, e 21.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do Termo de Compromisso 5388/2012, a qual deveria ter sido realizada até 22/8/2016.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos recebidos, no âmbito do Termo de Compromisso 5388/2012.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

17. Além disso, foi proposta a diligência do FNDE, nos seguintes termos:

f) reiterar **diligência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe **cópia integral do Termo de Compromisso 5388/2012**, uma vez que a documentação apresentada por meio do Ofício 37433/2019/Daapc/Caapc/Cgpes/Digap-FNDE contém apenas o extrato de execução do Plano de Ações Articuladas (PAR).

18. Despacho do Relator autorizou a realização da diligência (peça 55), com posterior realização da citação e da audiência, como segue:

a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (diligência):

**Comunicação:** Ofício 63049/2020-TCU/Seproc (peça 56)  
Data da Expedição: 17/11/2020  
Data da Ciência: **18/11/2020** (peça 57)  
Nome Recebedor: Aline de Moura Amorim  
Fim do prazo para apresentação da documentação requerida: 3/12/2020

b) Gilberto Muniz Dantas (citação):

**Comunicação:** Ofício 72110/2020-TCU/Seproc (peça 75)  
Data da Expedição: 29/1/2021  
Data da Ciência: **12/2/2021** (peça 77)  
Nome Recebedor: Gilberto Muniz Dantas (o próprio responsável)  
Observação: Ofício enviado para endereço do responsável localizado na base de dados da Receita Federal (peça 73).  
Fim do prazo para a defesa: 4/3/2021

c) José Pedro da Silva (citação e audiência):

**Comunicação:** Ofício 72109/2020-TCU/Seproc (peça 76)  
Data da Expedição: 29/1/2021  
Data da Ciência: **não houve** (não procurado) (peça 78)  
Observação: Ofício enviado para endereço do responsável localizado na base de dados da Receita Federal (peça 72).

**Comunicação:** Ofício 33423/2021-TCU/Seproc (peça 80)  
Data da Expedição: 29/6/2021  
Data da Ciência: **22/7/2021** (peça 96)  
Nome Recebedor: Evandro da Silva  
Observação: Ofício enviado para endereço do responsável localizado na base de dados da Receita Federal (peça 80).  
Fim do prazo para a defesa: 6/8/2021

19. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 97), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

20. O FNDE e o Sr. José Pedro da Silva apresentaram respostas às comunicações que lhes foram enviadas, as quais serão analisadas na seção Exame Técnico; já o Sr. Gilberto Muniz Dantas, transcorrido o prazo regimental, permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

21. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2012, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2016, conforme demonstrado no item 4 desta instrução.

22. Constata-se que o valor original do débito é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

#### **OUTROS PROCESSOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

23. Informa-se que foram encontrados os seguintes processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

<b>Responsável</b>	<b>Processo</b>
Gilberto Muniz Dantas	005.959/2015-2 (TCE, aberto)
José Pedro da Silva	021.361/2022-3 (TCE, aberto)

24. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

#### **EXAME TÉCNICO**

##### **Informações encaminhadas pelo FNDE**

25. Os documentos apresentados pelo FNDE foram os seguintes:

a) Contrato 023/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Fagundes/PB e a empresa Riquena Neto & Cia Ltda. (peça 59);

- b) nota fiscal referente à aquisição de aparelhos de ar-condicionado (peça 60);
- c) minuta de contrato firmado entre o município de Fagundes/PB e a empresa Rômulo Nonato da Silva Júnior (peça 61);
- d) nota fiscal referente à aquisição de mobiliário escolar (peça 62);
- e) primeiro termo aditivo ao Termo de Compromisso 5388/2013 (peça 63);
- f) nota fiscal referente à aquisição de mobiliário escolar (peça 64);
- g) segundo termo aditivo ao Termo de Compromisso 5388/2013 (peça 65);
- h) nota fiscal referente à aquisição de ventiladores (peça 66);
- i) Termo de Compromisso 5388/2013 (peça 67);
- j) Contrato 22/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Fagundes/PB e a empresa Nasa Nordeste Artefatos Indústria e Comércio Ltda. (peça 68);
- k) nota fiscal referente à aquisição de ônibus escolar (peça 69);
- l) nota fiscal referente à aquisição de ônibus escolar (peça 70).

#### **Defesa do responsável José Pedro da Silva**

26. O responsável José Pedro da Silva apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

##### **26.1. Argumento 1 (peça 87, p. 4-8):**

25.1.1. O responsável alega que realizou pagamento no valor de R\$ 451.720,00 à empresa Man Latin América Ind. e Com. de Veículos, portanto se integralizou o plano de ação quanto ao item “Caminho da Escola”, ou seja, quanto ao compromisso das aquisições dos ônibus rurais escolares (modelos VW/15.19: ORE 2 E ORE 3), tendo havido a execução do convênio, inexistindo elementos reais que venham a gerar prejuízo à consecução do contrato ou ao erário.

25.1.2. Além disso, ele teria dado cumprimento ao plano de ação do item Programa Infraestrutura Escolar - PAR Mobiliários (R\$ 274.224,75), adquirindo os mobiliários (Conjunto para Aluno CJ - A03; A04; A05; Conjunto para Professor - CJP; Mesa para Cadeirante e Ventiladores), como se extrai dos contratos, notas fiscais e comprovantes de pagamento anexados aos autos nesta oportunidade, a saber: quanto aos ventiladores: Doc. 5 - Contrato 21-2012 + Empenho e Pagamento - Ventiladores; quanto aos mobiliários em geral: Doc. 7 - Contrato 22-2011 + Empenho e Pagamento - Mesa e Conjuntos.

25.1.3. Dessa forma, para comprovar a aquisição integral, apontou um pagamento localizado no extrato bancário, indicando que, no mês de dezembro de 2013, ocorreu a transferência de R\$ 264.579,00 à empresa Nasa Nordeste Artefatos Ind. e Com. Ltda. (CNPJ 09.143.181/0001-80), referente aos mobiliários em geral. Também em dezembro de 2013, realizou pagamento no valor de R\$ 9.665,75 à empresa Rômulo Nonato da Silva Júnior - Eireli - EPP (CNPJ 11.377.888/0001-00), referente aos ventiladores de parede. Ante o exposto, estaria devidamente comprovada a execução do plano e a boa e regular aplicação do recurso no valor total de R\$ 274.224,75, não sendo o caso de aplicação de multa pecuniária ou imputação de débito.

25.1.4. Quanto ao item “Programa Infraestrutura Escolar - PAR Equipamento (R\$ 19.458,00)”, teria sido dado cumprimento ao plano de ação, adquirindo-se os equipamentos (aparelhos de ar-condicionado), como se comprova por meio de contrato administrativo, nota fiscal e pagamento, anexados aos autos como Doc. 6 - Contrato 23-2012 + Empenho e Pagamento - Ar Condicionado, atestando de forma incontroversa a aplicação direta do repasse.

25.1.5. Para comprovar a aquisição, a defesa apontou pagamento localizado no extrato bancário, demonstrando que houve a transferência de R\$ 19.458,00 à empresa Riquena Neto e Cia Ltda. (CNPJ 08.382.929/0001-34), referente aos aparelhos de ar-condicionado. Pelo exposto, estaria devidamente

comprovada a execução do plano e a boa e regular aplicação do recurso no valor total de R\$ 19.458,00, não sendo o caso de aplicação de multa pecuniária ou imputação de débito ao justificante.

## 25.2. Análise do argumento 1:

25.2.1. No caso em análise, conforme se extrai da documentação apresentada pelo responsável, ficou comprovada a regular execução das despesas realizadas em sua gestão, tendo as despesas com aquisição de ventiladores sido comprovadas por meio da documentação à peça 92 (doc. 5), as despesas com aquisição de aparelhos de ar-condicionado sido comprovadas por meio da documentação à peça 93 (doc. 6), as despesas com aquisição de móveis sido comprovadas por meio da documentação à peça 94 (doc. 7) e as despesas com aquisição de ônibus sido comprovadas por meio da documentação à peça 95 (doc. 8).

25.2.2. Para evidenciar melhor essa comprovação, bem como o nexos em relação aos recursos repassados, segue tabela correlacionando o tipo de despesa, o tipo de documento que comprova a sua realização, a data e o valor, bem como a descrição da movimentação financeira correspondente, a data e o valor que constam do extrato bancário:

Despesa	Documento	Data	Valor (R\$)	Movimentação	Data	Valor (R\$)
Ventiladores	Nota Fiscal (peça 92, p. 25)	30/7/2013	9.665,75	Transferência (peça 49, p. 19)	17/12/2013	9.665,75
Aparelhos de ar-condicionado	Nota Fiscal (peça 93, p. 19)	7/12/2012	19.458,00	Transferência (peça 49, p. 18)	1/11/2013	19.458,00
Móveis	Nota Fiscal (peça 94, p. 25)	16/12/2013	264.579,00	Transferência (peça 49, p. 19)	17/12/2013	264.579,00
Ônibus	Notas Fiscais (peça 95, p. 21 e 23)	27/12/2012 26/12/2012	236.840,00 214.880,00	Transferência (peça 49, p. 31)	16/12/2014	236.840,00 214.880,00

## 25.3. Argumento 2 (peça 87, p. 9-12):

25.3.1. O requerente alega que eventual omissão no dever de prestar contas, ocorrida por falha involuntária não imputável ao justificante, não causou prejuízo ao erário. A comprovação da boa e regular aplicação de recurso federal recebido por meio de convênio importa no julgamento pela regularidade das contas, sem imputação de débito e/ou aplicação de multa, de modo que a suposta eiva outrora apontada não teria o condão de macular a atuação do gestor municipal, já que eventual mora na prestação de contas não possui condão de reprovar as contas ora em julgamento.

## 25.4. Análise do argumento 2:

25.4.1. A defesa do responsável alega que a documentação apresentada é suficiente para comprovar que não houve prejuízo ao erário e, portanto, não haveria nos autos elementos que evidenciassem conduta do defendente capaz de suscitar irregularidade das contas, imputação de débito e/ou aplicação de multa. Verifica-se, porém, que o responsável não apresentou justificativa quanto ao não cumprimento do prazo estabelecido para apresentação da prestação de contas.

25.4.2. Conforme Acórdão 7474/2011 - TCU - Segunda Câmara (Relator Augusto Nardes), “a apresentação posterior de prestação de contas, sem justificativa plausível para a omissão inicial, torna cabível o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992”.

25.4.3. O mesmo entendimento foi exarado no Acórdão 3771/2017 - TCU - Segunda Câmara (Relator Marcos Bemquerer), segundo o qual “a apresentação extemporânea da prestação de contas, sem atenuantes que justifiquem o atraso, porém com elementos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, permite a exclusão do débito, mas não elide a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa”.

27. Da análise procedida acima, verifica-se que as alegações de defesa apresentadas foram suficientes para excluir o débito inicialmente imputado ao responsável, porém as razões de justificativa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual o responsável foi ouvido em audiência (não cumprimento do prazo originalmente estipulado para apresentação da prestação de contas).

28. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do Sr. José Pedro da Silva, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos do art. 202, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno do TCU, aplicando-se ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

### **Revelia do responsável Gilberto Muniz Dantas**

29. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30/6/2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

30. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

31. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

32. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do Tribunal de Contas da União. Art. 179 do Regimento Interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

33. No presente caso, a citação dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereço realizadas pelo TCU de forma bastante zelosa (vide parágrafo 18 acima). Ficou comprovada a entrega do ofício citatório remetido ao endereço do Sr. Gilberto Muniz Dantas localizado na base de dados da Receita Federal, **tendo o AR sido assinado pelo próprio responsável.**

34. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler; e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

35. Ao não apresentar defesa, o responsável deixou de produzir prova da boa e regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

36. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade

real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

37. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que pudesse vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

38. Observa-se que todos os documentos apresentados pelo FNDE correspondem a despesas realizadas na gestão do Sr. José Pedro da Silva, não havendo nos autos nenhum documento referente à gestão do Sr. Gilberto Muniz Dantas, ressaltando-se que as transferências realizadas em sua gestão foram destinadas a outra conta da Prefeitura Municipal de Fagundes/PB (peça 49, p. 139), não sendo possível verificar se os recursos foram aplicadas no objeto pactuado.

39. Tratando-se de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos do art. 202, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno do TCU [Acórdãos 2.064/2011 - TCU - Primeira Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011 - TCU - Primeira Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010 - TCU - Primeira Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009 - TCU - Primeira Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008 - TCU - Plenário (Relator Aroldo Cedraz)].

40. Dessa forma, o responsável Gilberto Muniz Dantas deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, julgando-se suas contas irregulares, com condenação ao débito apurado e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

#### **DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA A CARGO DO TCU**

41. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º da referida norma.

42. Nesse sentido, prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos seguintes termos iniciais (art. 2º c/c. art. 4º):

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno;

V - no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade.

43. Mais adiante, a Resolução regulamenta os seguintes casos de interrupção da prescrição (art. 5º):

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

44. No art. 7º, são enumeradas as causas que impedem ou suspendem a prescrição: decisões judiciais que suspendem o processo; sobrestamento do processo não provocado pelo TCU; durante o prazo para pagamento da dívida; enquanto estiver ocorrendo o recolhimento ou desconto parcelado; quando a suspensão decorrer de fatos abrangidos em acordo de leniência, termo de cessão de conduta ou instrumento análogo; e sempre que delongado o processo por razão imputável unicamente ao responsável.

45. A Resolução estabelece, ainda, a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º); valendo para esta as mesmas causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal.

46. No caso concreto, tendo como parâmetro a Resolução-TCU 344/2022, tem-se os seguintes eventos processuais:

a) termo inicial da contagem do prazo (data final para apresentação da prestação de contas): 22/8/2016;

b) data de emissão do relatório do tomador de contas: 20/7/2017;

c) data de emissão do relatório de auditoria da CGU: 7/12/2017;

d) data de autuação da tomada de contas especial pela extinta Secex-PB: 20/12/2017;

e) despachos que autorizaram as citações dos responsáveis: 6/6/2018 e 16/11/2020.

47. Independentemente da existência de outras causas interruptivas não enumeradas acima, cujo levantamento não se fez necessário, observa-se, pelos eventos indicados, que em nenhum momento transcorreu prazo de cinco anos entre eles, suficiente para se operar a prescrição principal, tampouco prazo de três anos, suficiente para se operar a prescrição intercorrente, tomando-se por referência a Resolução TCU 344/2012. Logo, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória a cargo do Tribunal.

## CONCLUSÃO

48. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Gilberto Muniz Dantas não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Além disso, propõe-se acolher as alegações de defesa do responsável José Pedro da Silva, uma vez que foram suficientes para afastar o débito apurado. Propõe-se, contudo, a rejeição de suas razões de justificativa, uma vez que não foram apresentadas justificativas para a não apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

49. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

50. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação ao Sr. Gilberto Muniz Dantas do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação ao mesmo responsável da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, e com a aplicação ao Sr. José Pedro da Silva da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o responsável Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), prefeito municipal de Fagundes/PB na gestão 2009-2012, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo responsável José Pedro da Silva (CPF 690.918.204-97), prefeito municipal de Fagundes/PB na gestão 2013-2016;

c) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável José Pedro da Silva (CPF 690.918.204-97), prefeito municipal de Fagundes/PB na gestão 2013-2016;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do responsável Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), prefeito municipal de Fagundes/PB na gestão 2009-2012, para todos os efeitos, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>	<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>
1/10/2012	110.000,10
7/11/2012	40.000,00
9/11/2012	41.000,00
<b>Total</b>	<b>191.000,10</b>

e) aplicar ao responsável Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), prefeito municipal de Fagundes/PB na gestão 2009-2012, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do responsável José Pedro da Silva (CPF 690.918.204-97), prefeito municipal de Fagundes/PB na gestão 2013-2016;

g) aplicar ao responsável José Pedro da Silva (CPF 690.918.204-97), prefeito municipal de Fagundes/PB na gestão 2013-2016, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

h) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

i) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para

comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

j) enviar cópia do acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

k) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência;

l) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

m) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Secex-TCE, em 16 de novembro de 2022.

*(Assinado eletronicamente)*

JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO

AUFC - Mat. 9797-7

**Anexo**  
**Matriz de Responsabilização**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 5388/2012.	Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), prefeito municipal de Fagundes/PB	2009-2012	Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso 5388/2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 22/8/2016.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos recebidos, no âmbito do Termo de Compromisso 5388/2012.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.
Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 5388/2012.	José Pedro da Silva (CPF 690.918.204-97), prefeito municipal de Fagundes/PB.	2013-2016	Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do Termo de Compromisso 5388/2012, a qual deveria ter sido realizada até 22/8/2016.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos recebidos, no âmbito do Termo de Compromisso 5388/2012	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

